



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A modulação dos efeitos da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade

Bianca Pinheiro da Cunha Valle

Rio de Janeiro  
2013

BIANCA PINHEIRO DA CUNHA VALLE

**A modulação dos efeitos da decisão em sede de controle concentrado de  
constitucionalidade**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2013

## A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Bianca Pinheiro da Cunha Valle

Graduada pela Pontifícia Universidade  
Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Advogada.

**Resumo:** O trabalho proposto tem por objetivo abordar a questão da modulação dos efeitos temporais das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, analisando os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para limitar a eficácia da declaração de inconstitucionalidade. A declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos *erga omnes*, *ex tunc* e vinculante em relação ao Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O artigo 27 da Lei n. 9.868/99 permite que o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada, para resguardar a segurança jurídica e/ou excepcional interesse social, limite no tempo os efeitos da declaração de nulidade de lei ou ato normativo submetido ao controle de constitucionalidade. A segurança jurídica é conceito indeterminado, o que permite ampla interpretação do instituto. Com isso, a utilização irrestrita da segurança jurídica como fundamento para a modulação dos efeitos temporais da decisão, em controle concentrado, pode gerar, ao contrário do pretendido pelo legislador, a insegurança jurídica. Por isso, a Suprema Corte, ao declarar a nulidade de um ato normativo *lato sensu*, deve ponderar os princípios resguardados pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99 com os valores constitucionais envolvidos na nulidade do ato, utilizando-se, principalmente, do princípio da proporcionalidade para tanto.

**Palavras-chave:** Controle Concentrado de Constitucionalidade. Modulação dos Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Segurança Jurídica e Excepcional Interesse Social. Modulação de Ofício pela Suprema Corte. Possibilidade.

**Sumário:** Introdução. 1. O controle concentrado de constitucionalidade. 2. Modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Segurança jurídica e excepcional interesse social. 4. Modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade: pode ser feita de ofício pelo STF ou é necessário o requerimento da parte interessada? Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda a questão da modulação dos efeitos temporais das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, analisando os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para limitar a eficácia da declaração de inconstitucionalidade.

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, em que, dentre outras particularidades, impera o respeito à hierarquia entre as normas de diferentes categorias.

A Constituição Federal promulgada em 1988 assume importante papel frente ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que atua como fonte de validade de todos os atos normativos infraconstitucionais. Ocupa a CRFB/88, portanto, o mais alto grau hierárquico no escalonamento de normas, revelando-se, assim, a sua supremacia no sistema jurídico pátrio.

Nesse sentido, a fim de se resguardar tal supremacia, faz-se necessário um mecanismo capaz de aferir a compatibilidade das normas infraconstitucionais com o texto constitucional, afastando do ordenamento jurídico aquelas que forem incompatíveis com a Lei fundamental. Esse mecanismo é o que se denomina de controle de constitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 adota o sistema misto de controle de constitucionalidade, que compreende tanto o controle concentrado quanto o difuso.

A CRFB/88, em seu artigo 102, I, “a”, atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar, originariamente, ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. O controle concentrado de constitucionalidade, no Direito brasileiro, portanto, é exercido exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

O controle concentrado é exercido, no âmbito federal, exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, e somente pode ser provocado pelos legitimados exhaustivamente elencados no artigo 103 da CRFB/88.

De acordo com este dispositivo, podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:

- a) o Presidente da República;
- b) a Mesa do Senado Federal;

- c) a Mesa da Câmara dos Deputados;
- d) a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- e) o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- f) o Procurador-Geral da República;
- g) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- h) partido político com representação no Congresso Nacional;
- i) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Quanto aos dois últimos legitimados (confederação sindical e entidade de classe de âmbito nacional), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige a demonstração da denominada pertinência temática, ou seja, o objeto da ação direta de inconstitucionalidade deve guardar relação temática para com a atividade de representação dos autores.

No controle concentrado, também chamado de abstrato, não há partes nem lide, sendo a questão principal, única e exclusivamente, relativa à declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo.

A declaração de inconstitucionalidade, no controle concentrado, possui eficácia *erga omnes*, e os seus efeitos se operam, em regra, *ex tunc*. Isto é, trata-se a declaração de provimento judicial oponível a toda a sociedade, com alcance retroativo até o momento de edição do ato normativo impugnado.

Além disso, a declaração de inconstitucionalidade também vincula o Poder Judiciário e a Administração Pública federal, estadual e municipal.

O Direito brasileiro adotou, para a declaração de inconstitucionalidade, a teoria da nulidade. Por isso, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma tem o condão de declará-la nula, o que significa dizer que os efeitos por ela produzidos devem ser desconsiderados.

Entretanto, muitas vezes, a extinção desses efeitos acarreta consequências mais graves do que a sua manutenção, seja por motivo de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, merecendo, pois, que a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que os produziu tenha a sua eficácia limitada no tempo – trata-se do que se denomina modulação dos efeitos da decisão.

A Lei n. 9.868/99, que regula o processo e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, em seu artigo 27, permite que a Corte Suprema, por maioria de dois terços de seus membros, em virtude de razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, balize os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo ou determine a sua eficácia a partir do trânsito em julgado ou de um momento fixado na decisão.

A segurança jurídica, que será tratada no capítulo seguinte, consiste em um conceito jurídico indeterminado, o que significa dizer que o seu conteúdo não é definido nem delimitado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Muito embora seja a segurança jurídica um dos fundamentos elencados pela Lei n. 9.868/99, considerá-la irrestritamente como motivo para a modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade pode acabar por subverter a intenção originária do legislador esboçada no dispositivo supramencionado.

A faculdade conferida ao Supremo Tribunal Federal para restringir os efeitos de sua decisão no controle concentrado de constitucionalidade constitui mecanismo excepcional, de modo que a sua utilização desregrada pode, por mais controverso que possa parecer, implicar insegurança jurídica à sociedade.

Assim, a discricionariedade conferida à Corte Suprema para mitigar a teoria da nulidade absoluta adotada pelo ordenamento jurídico pátrio às leis e atos normativos declarados inconstitucionais, permitindo que tais atos normativos, *lato senso*, mantenham os

seus efeitos produzidos ou continuem a produzir efeitos até determinado momento, deve ser usada com parcimônia, apenas quando efetivamente se visualizar prejuízo à segurança jurídica ou a outro princípio constitucional que reflita relevante interesse social.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por escopo o estudo da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ponderando a utilização da segurança jurídica como fundamento para a aplicação do artigo 27 da Lei 9.868/1999.

## **1. O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**

O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos pressupõe a existência de uma Constituição rígida e suprema em relação às demais espécies normativas. Rígido é o texto constitucional que exige, para a sua modificação, um processo legislativo mais elaborado e complexo do que aquele imposto às normas infraconstitucionais.

A Constituição Federal de 1988 ostenta supremacia, tendo em vista ocupar o mais alto grau na hierarquia de normas, e é rígida, uma vez que o seu artigo 60 estabelece um procedimento específico, e mais dificultoso, para as emendas constitucionais.

Art. 60 da CRFB. A Constituição poderá emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Além desse procedimento mais rigoroso estabelecido às alterações do texto constitucional, o mesmo artigo 60, em seu §4º, estabelece as chamadas cláusulas pétreas, que constituem uma limitação material ao Poder Constituinte Derivado, tendo em vista que não podem ser abolidas por emendas constitucionais.

Art. 60, §4º, da CRFB. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

Para a garantia da supremacia constitucional, certificando-se de que as normas infraconstitucionais vigentes são compatíveis com a Constituição, justifica-se, portanto, o mecanismo do controle de constitucionalidade.

O controle concentrado de constitucionalidade, também chamado de controle abstrato, tem por objetivo proteger o ordenamento jurídico brasileiro, expurgando-o, de modo a afastar a incidência das normas infraconstitucionais que colidam com os mandamentos constitucionais.

No controle concentrado, o órgão competente restringe-se à análise acerca da constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo impugnado, sendo esta a questão principal da demanda.

A modalidade de controle de constitucionalidade em estudo caracteriza-se, precipuamente, pela concentração da competência para o seu exercício em um único órgão ou em um número restrito de órgãos. No Brasil, quem exerce o controle concentrado é o Supremo Tribunal Federal, por determinação da CRFB/88.

O controle concentrado de constitucionalidade, no sistema jurídico brasileiro, instrumentaliza-se por meio de ações diretas previstas na CRFB/88, quais sejam: ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADIO),

ação declaratória de constitucionalidade (ADC), arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e ação direta interventiva.

A CF/88 atribui ao Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição, a competência para processar e julgar, originariamente, as ações diretas, estabelecendo, ainda, que as decisões proferidas pela Corte Suprema em sede de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade possuem eficácia *erga omnes* e vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (artigo 102, §2º, da CF/88).

A ADI e a ADC, especificamente, são reguladas pela Lei n. 9.868/1999, que, em seu artigo 26, dispõe ser a decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, respectivamente, em ADI e em ADC, irrecorrível, admitindo-se, todavia, a oposição de embargos de declaração.

No controle concentrado realizado pelo Supremo Tribunal Federal, a declaração de inconstitucionalidade pode incidir sobre emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções, decretos autônomos, legislação estadual e tratados internacionais. Independentemente da espécie normativa objeto da ação direta de inconstitucionalidade o parâmetro da fiscalização será sempre a CF/88.

Não se sujeitam ao controle concentrado, em contrapartida, atos normativos secundários, leis anteriores à Constituição em vigor, leis já revogadas, leis municipais, propostas de emenda constitucional ou projetos de leis e súmulas de jurisprudência.

O controle de constitucionalidade classifica-se, quanto ao seu momento de exercício, em preventivo e repressivo. Preventivo é o controle exercido em face de um projeto de lei, isto é, antes de a norma entrar em vigor. Repressivo, por sua vez, é o controle exercido

quando a norma já se encontra em vigor, ou seja, quando já é parte integrante do ordenamento jurídico.

No controle preventivo de constitucionalidade, vale dizer, o objetivo não é tornar nulo o ato normativo, até mesmo porque ele ainda não integra o ordenamento jurídico, mas sim impedir que o ato incompatível com o texto constitucional venha a entrar em vigor.

Conforme dito anteriormente, e nos moldes do previsto no artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, em sede de controle concentrado, possui, em regra, efeitos retroativos e contra todos, vinculando, ainda, o Poder Judiciário e a Administração Pública federal, estadual e municipal.

Diz-se em regra porque o artigo 27 da já mencionada Lei n. 9.868/99 consagra a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, pelo voto da maioria de dois terços de seus membros, limitar no tempo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou determinar que ela somente produza efeitos a partir do seu trânsito em julgado ou em momento outro fixado na própria *decisum*.

O reconhecimento judicial da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo impugnado possui natureza de decisão declaratória, o que significa dizer que o provimento se presta a afirmar a existência de um vício de constitucionalidade na norma infraconstitucional, considerando-a nula desde a sua edição. Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade apenas reconhece um vício preexistente, que macula a lei ou ato normativo desde a sua confecção.

Uma vez declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, e, conseqüentemente, considerada a sua nulidade, há que ser ele retirado do ordenamento jurídico, o que, em princípio, faz com que a norma anterior (revogada pela legislação maculada pelo vício) retome a sua vigência.

Segundo Gilmar Mendes<sup>1</sup>,

Em face dos termos expressos do texto constitucional e da Lei n. 9.868/99 não subsiste dúvida de que a decisão de mérito sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade é dotada de *eficácia contra todos*.

Significa dizer que, declarada a inconstitucionalidade de uma norma na ação declaratória de constitucionalidade, deve-se reconhecer, *ipso jure*, a sua imediata eliminação do ordenamento jurídico, salvo se, por algum fundamento específico, puder o tribunal restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (v.g. declaração de inconstitucionalidade com efeito a partir de um dado momento no futuro).

Impõe-se ressaltar, brevemente, que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de destituir as decisões transitadas em julgado em casos concretos que tiveram por fundamento o ato normativo considerado nulo, sendo indispensável, para tanto, o ajuizamento de ação rescisória.

Antes de se analisar propriamente a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, convém destacar, resumidamente, que o Supremo Tribunal Federal admite a propositura de Reclamação contra atos que afrontem às decisões da Corte em sede de controle concentrado.

Isso porque o artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, em sua parte final, diz que a declaração de inconstitucionalidade possui efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Em 2002, no julgamento de Questão de Ordem em Agravo Regimental na Reclamação 1.880, a Suprema Corte decidiu que todo e qualquer sujeito que comprovar o prejuízo decorrente de decisões judiciais proferidas em desacerto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem legitimidade para apresentar Reclamação.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1330.

## **2. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A declaração de inconstitucionalidade no Direito brasileiro conduz à nulidade da lei ou do ato normativo impugnado por meio da ação direta de inconstitucionalidade.

O Direito pátrio adota, assim, a chamada teoria da nulidade para os atos normativos declarados inconstitucionais. Segundo esta teoria, as normas inconstitucionais são absolutamente nulas, porque contrárias ao texto constitucional, de maneira que não podem produzir efeitos no âmbito jurídico.

Pela teoria da nulidade, a inconstitucionalidade é vício que se verifica no plano da validade do ato normativo, o que significa dizer que os efeitos dele decorrentes devem ser desconsiderados no caso de declaração de inconstitucionalidade da norma.

Nesse sentido, afirma Pedro Lenza<sup>2</sup> “Pode-se afirmar que a maioria da doutrina brasileira acatou, inclusive por influência do direito norte-americano, a caracterização da teoria da nulidade, ao se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (afetando o plano da validade).”

No Direito brasileiro a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou um ato normativo pode ser de três tipos. Assim, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo pode implicar a nulidade total, a nulidade parcial e/ou a nulidade parcial sem redução de texto.

Resumidamente: a declaração de nulidade total ocorre quando a inconstitucionalidade abrange toda a extensão do ato normativo; a declaração de nulidade parcial se dá quando a inconstitucionalidade incide apenas em determinadas normas, não atingindo a totalidade do ato normativo; e a declaração de nulidade parcial sem redução de

---

<sup>2</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 150.

texto se verifica nos casos em que o órgão competente, sem alterar o texto normativo, considera a aplicação deste texto inconstitucional em determinadas hipóteses, ou seja, afasta a eficácia normativa a certas situações.

Tratando-se de ato normativo nulo, o reconhecimento da inconstitucionalidade se presta a declarar nulidade preexistente, e não, propriamente, a anular o ato inconstitucional.

Segundo leciona Pedro Lenza<sup>3</sup>, o início da eficácia da declaração de inconstitucionalidade dá-se:

De um modo geral, muito embora sejam poucos os precedentes, o STF entende que a decisão passa a valer a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado, exceto nos casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão.

Admitir-se a prevalência no mundo jurídico dos efeitos produzidos pela norma inconstitucional equivaleria a aceitar, grosso modo, que o texto da Constituição, ou parte dele, fosse afastado pela incidência do ato normativo que com ela vai de encontro. Estar-se-ia, com isso, violando o princípio da supremacia constitucional.

Justamente em função disso é que o reconhecimento da inconstitucionalidade opera efeitos *ex tunc*, retroagindo para alcançar todos os atos pretéritos realizados enquanto vigente a lei ou o ato normativo considerados nulo.

Entretanto, a despeito da nulidade congênita, o ato normativo, até que fosse declarada a sua inconstitucionalidade, por certo, vigorou durante determinado tempo, o que significa dizer que, nesse período, produziu efeitos. Desse modo, é possível que relações jurídicas sejam construídas e direitos sejam adquiridos com base no ato normativo declarado nulo em controle de constitucionalidade concentrado.

A desconstituição repentina de todas as relações jurídicas e os direitos atingidos pela inconstitucionalidade do ato normativo no qual se fundaram poderia, muitas vezes, atentar

---

<sup>3</sup> LENZA, *ibidem*.

contra os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, frustrando, até mesmo, o direito adquirido dos sujeitos envolvidos.

Nessa esteira, com o intuito de evitar a aplicação irrestrita dos efeitos da nulidade decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, o legislador ordinário, consolidando o que a jurisprudência da Suprema Corte já vinha sustentando, acertadamente possibilitou a modulação dos efeitos temporais da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade (artigo 27 da Lei n. 9.868/99).

A respeito do artigo 27 da Lei n. 9.868/99, Pedro Lenza<sup>4</sup> sustenta:

Trata-se da denominada, pela doutrina, técnica de modulação dos efeitos da decisão e que, nesse contexto, permite uma melhor adequação da declaração de inconstitucionalidade, assegurando, por consequência, outros valores também constitucionalizados, como os da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé.

A esse respeito também leciona Gilmar Mendes Ferreira<sup>5</sup>:

O princípio da nulidade somente há de ser afastado se se puder demonstrar, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de interesse social. Entre nós, cuidou o legislador de conceber um modelo restritivo também no aspecto procedimental, consagrando a necessidade de um *quorum* especial (dois terços dos votos) para a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por maioria dos votos de 2/3 de seus membros e por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, pode limitar no tempo os efeitos da nulidade da norma impugnada, a fim de proteger a estabilidade das relações jurídicas pretéritas que nela se basearam.

---

<sup>4</sup> LENZA, *ibid.*, p. 155.

<sup>5</sup> MENDES, *ibid.*, p. 1320.

Além de blindar as relações jurídicas anteriores à declaração de inconstitucionalidade, pode o Supremo Tribunal Federal, também, determinar que tal declaração somente venha a produzir efeitos após o seu trânsito em julgado ou em momento futuro determinado. É o que se denomina de efeitos *pro futuro*.

A Suprema Corte pode, então, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo de três modos diferentes, podendo a eficácia da decisão se dar:

- (i) a partir do trânsito em julgado;
- (ii) a partir de um momento determinado compreendido entre a promulgação do ato normativo e a sua declaração de inconstitucionalidade; e
- (iii) a partir de um termo fixado pelo Supremo Tribunal Federal, após a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo.

Permite-se ao Supremo Tribunal Federal, portanto, com fulcro no dispositivo legal supracitado, discricionariamente, afastar a aplicação do princípio da nulidade absoluta para prestigiar o princípio da segurança jurídica ou outro mandamento constitucional que represente um interesse social relevante. Com isso, a declaração de inconstitucionalidade, que, a princípio, possui efeitos *ex tunc*, passa a ter efeitos *ex nunc* ou *pro futuro*, conforme dispuser a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Gilmar Ferreira Mendes<sup>6</sup>, ao tratar do artigo 27 da Lei n. 9.868/99, diz o seguinte:

Coerente com a evolução constatada no Direito Constitucional comparado, a presente proposta permite que o próprio Supremo Tribunal Federal, por uma maioria diferenciada, decida sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, fazendo um juízo rigoroso de ponderação entre o princípio da nulidade da lei inconstitucional, de um lado, e os postulados da segurança jurídica e do interesse social, de outro. Assim, o princípio da nulidade somente será afastado 'in concreto'

---

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal: uma proposta de projeto de lei*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_06/processo\\_julgamento.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_06/processo_julgamento.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2013.

se, a juízo do próprio Tribunal, se puder afirmar que a declaração de nulidade acabaria por distanciar-se ainda mais da vontade constitucional [...].

Muito embora seja permitida pela Lei, a modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade é medida de caráter excepcional, que somente deve ser adotada para a proteção da segurança jurídica e nos casos de relevante interesse social.

A própria Lei n. 9.868/99, confirmando a excepcionalidade da restrição temporal da declaração de inconstitucionalidade, estabelece, como visto anteriormente, tanto requisito material quanto procedimental, quais sejam, respectivamente, que a limitação se preste a resguardar a segurança jurídica ou um relevante interesse social e que decorra de decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal por maioria qualificada.

### **3. SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL**

O Estado Democrático de Direito pressupõe a existência de uma gama de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente conferidos aos cidadãos, que servem como mecanismo de proteção do povo em face da atuação do Estado. Trata-se, portanto, de importante forma de limitação do Poder do Estado.

O princípio da segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão brasileiro contido na CRFB/88, que, em seu artigo 5º, XXXVI, diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A segurança jurídica consiste em conceito jurídico indeterminado, ou seja, a própria CRFB/88 não cuidou de definir ou delimitar o seu conteúdo. Entretanto, muito embora não haja definição precisa, é sabido que a segurança jurídica relaciona-se com a proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Direito adquirido, segundo a definição do artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é aquele que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei em comento, é aquele já consumado conforme a lei vigente ao tempo em que foi efetuado.

A coisa julgada, por sua vez, de acordo com o artigo 6º, §3º, do citado diploma legal, é a decisão judicial da qual não mais caiba recurso.

A segurança jurídica significa, então, que o cidadão necessita ter o conhecimento das regras de convivência que devem ser observadas, para basear nelas as suas relações jurídicas, tornando-as válidas e eficazes. Assim, confiando minimamente nas normas vigentes, o cidadão tem a certeza de que o seu direito adquirido, o ato jurídico já consolidado e a decisão judicial coberta pela coisa julgada não ficarão sujeitos, por tempo indiscriminado, a alterações legais ou jurisprudenciais.

Do contrário, instaurar-se-ia um estado de insegurança interminável, pois fatos e atos pretéritos, já perfeitamente acabados, ficariam expostos a mudanças constantes, provocando a instabilidade das relações jurídicas.

Conforme já abordado no presente trabalho, o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo, em controle concentrado de constitucionalidade, declara a lei ou o ato nulo, estendendo-se os efeitos da nulidade, em regra, para todo o período de sua vigência.

Todavia, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade pode acabar por atingir relações ou atos jurídicos já estabilizados, o que afrontaria, indiscutivelmente, o princípio da segurança jurídica.

Por este motivo, foi criado o artigo 27 da Lei n. 9.868/99, permitindo-se, assim, a modulação dos efeitos da decisão que declara a nulidade do ato normativo, de modo que o Supremo Tribunal Federal, respeitadas as exigências legais, pode delimitar a eficácia da declaração de inconstitucionalidade no tempo, para proteger o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É importante, porém, que esse poder conferido à Suprema Corte seja exercido com extremo cuidado e de forma excepcional, pois, do contrário, poderia gerar efeito oposto ao pretendido, diga-se, a insegurança jurídica.

Explique-se: como o conceito de segurança jurídica é indeterminado, o que permite, dentro do limite do razoável, interpretação ampla, poder-se-ia estender imoderadamente as situações merecedoras de proteção, sob o fundamento do resguardo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

Não foi esse o intuito do legislador ao permitir a limitação temporal das declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Para se evitar que a ilimitada abrangência do conceito de segurança jurídica implique a verdadeira insegurança jurídica à sociedade, o Supremo Tribunal Federal pode valer-se do princípio da proporcionalidade, de modo que, em um juízo de ponderação entre os princípios constitucionais em colisão, deve-se fazer prevalecer a solução mais justa em relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

O princípio da proporcionalidade constitui-se de três elementos, quais sejam: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

A necessidade, segundo Pedro Lenza<sup>7</sup>, significa que a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa.

---

<sup>7</sup> LENZA, op. cit., p. 97.

Adequação, por sua vez, denota que o meio escolhido deve ser hábil a alcançar o objetivo desejado.

Proporcionalidade em sentido estrito, por fim, quer dizer que, sendo necessária e adequada a medida, o ato praticado deve ser o mais efetivo possível para alcançar o objetivo perseguido e o menos restritivo a valores constitucionalmente previstos.

Portanto, havendo a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e decorrendo desta declaração prejuízo à segurança jurídica ou a excepcional interesse social, deve o julgador ponderar estes valores com os princípios constitucionais envolvidos na nulidade da norma submetida a controle concentrado, fazendo prevalecer a solução, que não somente atinja o seu objetivo – declaração de inconstitucionalidade da norma, mas também que menos restrinja direitos e garantias constitucionais dos cidadãos.

Além da preservação da segurança jurídica, também é fundamento hábil à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade o excepcional interesse social.

Interesse social consiste no interesse da coletividade. O Estado Democrático de Direito deve zelar, sempre, pela satisfação do interesse primário, que é o interesse público.

O excepcional interesse social é intimamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, mas também é conexo com os demais princípios previstos na CRFB/88.

Sendo assim, quando a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo implicar prejuízo ao interesse da coletividade, poderá a Suprema Corte evitar a retroatividade dos efeitos da decisão, fixando-os apenas para o futuro, isto é, não abrangendo as situações passadas.

#### **4. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: PODE SER FEITA DE OFÍCIO PELO STF OU É NECESSÁRIO O REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA?**

Como visto nos capítulos anteriores deste trabalho, ao Supremo Tribunal Federal é permitido, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, indiscutivelmente, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, observado o mandamento do artigo 27, da Lei n. 9.868/99.

A questão que surge é quanto à possibilidade de a Corte Suprema modular os efeitos temporais de sua decisão que declara inconstitucional um ato normativo, *lato sensu*, de ofício, ou seja, independentemente do requerimento da parte interessada.

A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, até o julgamento da ADI n. 3.601 ED/DF, cuja relatoria foi do Ministro Dias Tóffoli, seguia no sentido da necessidade de requerimento expresso da parte interessada para que fossem limitados no tempo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, havendo que tal pleito ser feito até do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Nessa linha de entendimento, não havendo pedido expresso, não poderia a Suprema Corte valer-se do previsto no artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Também não era permitido ao interessado opor embargos de declaração para, depois de realizado o julgamento, obter a modulação dos efeitos da decisão não requerida tempestivamente.

Esse era, como dito, o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode depreender das ementas abaixo colacionadas:

Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Inscrição na Paraná previdência. Impossibilidade quanto aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Modulação. Eficácia em relação às aposentadorias e pensões já asseguradas e aos serventuários que já preenchem os requisitos legais para os benefícios. *1. A ausência, na ação direta de inconstitucionalidade, de pedido de restrição dos efeitos da declaração no tocante a determinados serventuários ou situações afasta, especificamente no caso presente, a*

*apontada omissão sobre o ponto.* 2. Embargos de declaração rejeitados, por maioria.<sup>8</sup>

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA PECHA DE INCONSTITUCIONAL - EFEITO - TERMO INICIAL - REGRA X EXCEÇÃO. A ordem natural das coisas direciona no sentido de ter-se como regra a retroação da eficácia do acórdão declaratório constitutivo negativo à data da integração, da lei fulminada por inconstitucional, no arcabouço normativo, correndo à conta da exceção a fixação de termo inicial diverso. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RETROATIVIDADE TOTAL. *A inexistência de pleito de fixação de termo inicial diverso afasta a alegação de omissão relativamente ao acórdão por meio do qual se concluiu pelo conflito do ato normativo autônomo abstrato com a Constituição Federal, fulminando-o desde a vigência.* CARTÓRIOS JUDICIAIS - PRIVATIZAÇÃO - LEI Nº 9.880/93 - REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI Nº 10.544/95 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INCONSTITUCIONALIDADE - ALCANCE DA DECLARAÇÃO. O conflito frontal da Lei do Estado com a Constituição Federal (artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) implicou o afastamento total e retroativo, à data do surgimento de eficácia, do ato.<sup>9</sup>

Minoritariamente, defendia o Ministro Gilmar Mendes<sup>10</sup> que a Corte podia, e devia, aplicar o artigo 27 da Lei n. 9.868/99 de ofício sempre que utilização do princípio da nulidade com efeitos *ex tunc*, no caso concreto, implicasse prejuízo à segurança jurídica ou ao interesse social. Haveria, aqui, de se lançar mão do princípio da proporcionalidade, com vistas a evitar que da declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo resultasse injustiça à sociedade.

Sob este fundamento, Gilmar Mendes<sup>11</sup> entendeu ser possível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por meio de embargos declaratórios opostos em ADI.

O princípio da nulidade somente há de ser afastado se se puder demonstrar, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2791 ED. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro Gilmar Mendes, Relator para Acórdão Ministro Menezes Direito, julgado pelo Tribunal Pleno, 22 de abril de 2009.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1498 ED. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro Ilmar Galvão, Relator para Acórdão Ministro Marco Aurélio Melo, julgado pelo Tribunal Pleno, em 10 de abril de 2003.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2791 ED. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro Gilmar Mendes, Relator para Acórdão Ministro Menezes Direito, julgado pelo Tribunal Pleno, em 22 de abril de 2009.

<sup>11</sup> MENDES, op. cit., p.1320.

envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de interesse social.

Vê-se, pois, que terá significado especial o princípio da proporcionalidade, especialmente a proporcionalidade em sentido estrito, como instrumento de aferição da justeza da declaração de inconstitucionalidade (com efeito de nulidade), tendo em vista o confronto entre interesses afetados pela lei inconstitucional e aqueles que seriam eventualmente sacrificados em consequência da declaração de inconstitucionalidade.

Todavia, o posicionamento jurisprudencial predominante, acima trazido, foi alterado quando do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.601, em que se sagrou vencedora a tese que antes era minoritária.

Nesse julgamento, o Ministro Relator, Dias Tóffoli<sup>12</sup>, entendeu que, verificada a existência, pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, tem a Corte o dever constitucional de aplicar o disposto no artigo 27 da Lei n. 9.868/99, modulando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo impugnado, ainda que não tenha havido prévio requerimento pela parte interessada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.642/05, QUE “DISPÕE SOBRE A COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL”. AUSÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. O art. 27 da Lei nº 9.868/99 tem fundamento na própria Carta Magna e em princípios constitucionais, de modo que sua efetiva aplicação, quando presentes os seus requisitos, garante a supremacia da Lei Maior. Presentes as condições necessárias à modulação dos efeitos da decisão que proclama a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, esta Suprema Corte tem o dever constitucional de, independentemente de pedido das partes, aplicar o art. 27 da Lei nº 9.868/99. 2. Continua a dominar no Brasil a doutrina do princípio da nulidade da lei inconstitucional. Caso o Tribunal não faça nenhuma ressalva na decisão, reputa-se aplicado o efeito retroativo. Entretanto, podem as partes trazer o tema em sede de embargos de declaração. 3. Necessidade de preservação dos atos praticados pela Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal durante os quatro anos de aplicação da lei declarada inconstitucional. 4. Aplicabilidade, ao caso, da excepcional restrição dos efeitos prevista no art. 27 da Lei 9.868/99. Presentes não só razões de segurança jurídica, mas também de excepcional interesse social (preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio – primado da segurança pública), capazes de prevalecer sobre o postulado da nulidade da lei inconstitucional. 5. Embargos declaratórios conhecidos e providos para esclarecer que a decisão de

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3601 ED. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno, em 09 de setembro de 2010.

declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital nº 3.642/05 tem eficácia a partir da data da publicação do acórdão embargado.

Portanto, a partir dessa alteração jurisprudencial, os embargos aclaratórios tornaram-se meios hábeis à modulação dos efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade de um ato normativo submetido ao controle concentrado de constitucionalidade, com base no já mencionado artigo 27 da Lei 9.868/1999.

Ademais, sendo um “dever constitucional” do Supremo Tribunal Federal de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quando presentes os seus pressupostos, além de poder a limitação ocorrer no bojo de embargos declaratórios, há que ser reconhecida, também, a possibilidade de modulação de ofício pela Corte.

Essa nova linha de entendimento da Suprema Corte revela o cuidado que este Tribunal deve ter ao declarar inconstitucional um ato normativo, em sentido amplo, pois deverá, independentemente de constar nos autos requerimento ou não de modulação dos efeitos temporais de tal decisão, confrontar as consequências da nulidade do ato, desde o início de sua vigência, com o princípio da segurança jurídica e o interesse social envolvido na questão, sopesando eventual necessidade de limitação e restrição da declaração de nulidade do ato considerado inconstitucional.

Nesse contexto, havendo prejuízo à segurança jurídica ou a relevante interesse social pela declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deverá ser limitada a produção de efeitos da decisão que declara a nulidade do ato normativo impugnado em controle concentrado de constitucionalidade.

## **CONCLUSÃO**

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e federais será exercido exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

A declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado possui, em regra, eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, o que significa, em outras palavras, que os efeitos da decisão serão oponíveis a toda a sociedade e retroagem até o momento da edição da norma impugnada.

Nesse sentido, dispõe o artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99:

Art. 28. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Assim, a princípio, o reconhecimento da inconstitucionalidade fulmina os efeitos irradiados da norma desde a sua confecção, como se jamais tivesse ingressado no ordenamento jurídico brasileiro.

Mas a verdade é que, durante o período em que vigorou o ato normativo posteriormente declarado inconstitucional, diversas relações jurídicas foram realizadas e, conseqüentemente, produziram efeitos, com base na norma impugnada.

A desconstituição repentina de todas essas relações jurídicas atingidas pela inconstitucionalidade do ato normativo no qual se fundaram poderia, muitas vezes, atentar aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, frustrando, até mesmo, o direito adquirido dos sujeitos envolvidos.

Nessa esteira, com o intuito de evitar a aplicação irrestrita dos efeitos da nulidade decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, o legislador ordinário, à semelhança de outros ordenamentos jurídicos estrangeiros, permitiu a modulação dos efeitos temporais da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade. Consolidou-se, assim, o que o Supremo Tribunal Federal já vinha aplicando em seus julgados.

A Lei n. 9.868/99, que regula o processo e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, em seu artigo 27, permite que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, em virtude de razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, balize os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo ou determine a sua eficácia a partir do trânsito em julgado ou de um momento fixado na decisão.

A segurança jurídica, tal como visto, embora importante princípio constitucional, consiste em um conceito jurídico indeterminado. A utilização irrestrita da segurança jurídica como fundamento para a modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade pode subverter a intenção originária do legislador esboçada no dispositivo supramencionado.

A *ratio* do artigo 27 da Lei n. 9.868/99 é, estritamente, a proteção da segurança jurídica e do excepcional interesse social. A expansão do conceito de segurança jurídica, além dos limites do razoável, pode instaurar verdadeira crise no sistema jurídico pátrio, ao ampliar imoderadamente as situações merecedoras de proteção, sob o fundamento do resguardo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Por certo, não foi esse o intuito do nosso legislador.

Portanto, o poder conferido ao Supremo Tribunal Federal para restringir os efeitos de sua decisão no controle concentrado de constitucionalidade representa um mecanismo extraordinário, que deve ser empregado tão somente quando se estiver diante de flagrante violação ao princípio da segurança jurídica ou a excepcional interesse social.

A modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, atualmente, após alteração jurisprudencial da Suprema Corte, pode ser realizada até mesmo de ofício, independente de requerimento da parte interessada, tendo em vista ser, segundo o Min.

Dias Tóffoli, um “dever constitucional” da Corte aplicar o artigo 27 da Lei n. 9.868/99 quando for o caso.

A limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em geral, se faz necessária diante do conflito entre princípios constitucionais e o princípio da segurança jurídica, impondo-se, desse modo, a ponderação entre eles.

Um dos mecanismos mais eficazes, senão o mais eficaz, para a modulação dos efeitos temporais da decisão da Suprema Corte é a utilização do princípio da proporcionalidade, em suas três dimensões, em que a ponderação entre o princípio da segurança jurídica e/ou o excepcional interesse social e os valores constitucionais envolvidos na declaração de nulidade da lei ou ato normativo levará à melhor solução, mais justa e menos restritiva de direitos e garantias previstos na CRFB/88. Assim, pela proporcionalidade é possível se decidir, de modo mais justo, pela retroatividade ou não da declaração de inconstitucionalidade.

O poder de limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, portanto, confere à Suprema Corte discricionariedade para analisar se a declaração de nulidade do ato normativo, *lato senso*, confronta com os interesses resguardados pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Mas essa discricionariedade não pode ser irrestrita, cabendo ao próprio Supremo Tribunal controlar e restringir a sua atuação, limitando-a aos casos em que a medida se fizer, realmente, impositiva.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. *O controlo de constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2013.

KELSEN *apud* MENDES FERREIRA, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.